



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 389 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002859/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308727

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMAB COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Autuação baseada na análise financeira das operações registradas nos livros e documentos fiscais/contábeis da empresa. Constatada a existência de falhas no levantamento fiscal, de modo que feitas as correções devidas restou descaracterizado o ilícito tributário apontado na inicial. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário providos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixou de cumprir as obrigações acessórias, conforme descrito abaixo. Após analisarmos o demonstrativo da análise financeira deste contribuinte, constatamos que o mesmo vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal comprobatória daquela operação, por tal motivo lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal fez o detalhamento das informações utilizadas no levantamento fiscal que culminou com a autuação.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora as fls 76 a 97 dos autos, aduzindo que o agente fiscal errou ao somar as despesas com os custos e com os impostos e taxas, chegando na absurda quantia de R\$ 9.326.712,24 valor este que serviu de base para a lavrar o malogrado AI. Nesse tocante, diz que o auditor fiscal demonstrou toda sua imperícia, haja vista que a segunda planilha (doc. 09) demonstrava claramente que as despesas eram de R\$ 1.500.195,37.

Alegou, ainda, que o agente fiscal deixou de anexar os documentos que o levaram a elaborar a sua "demonstração financeira" tornando nulo o feito fiscal. Ademais, teria o fiscal atuante desconsiderado os documentos apresentados sem qualquer justificativa, oportunidade em que junta todos os documentos de despesas financeiras, requerendo desde já a realização de perícia.

Afirmou, também, que está amparada pela imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, o que não foi observado pelo fiscal atuante. Por conseguinte, mesmo que tivesse ocorrido a infração, por se tratar de imunidade tributária, deveria ter sido imputada a multa de 30 Ufirce prevista no art. 881 do RICMS.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação aplicando ao caso concreto a multa prevista no art. 881, do Dec. nº 24.569/97, por considerar que a atuada comercializa mercadoria (papel destinado à impressão) que goza de imunidade tributária.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressa com recurso voluntário insistindo na tese da improcedência da autuação, pelos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 249/2004, opinando pela reforma da decisão de 1ª Instância, para fins de decidir pela improcedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à de falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de 1999, conforme levantamento da Conta Financeira.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 881 do RICMS.



No presente caso, cabe destacar as observações feitas pelo ilustre consultor tributário que após a análise das peças que compõem os autos concluiu pela inocorrência do ilícito tributário apontado na inicial do presente processo.

Como se há verificar o nobre consultor tributário após o exame dos documentos fiscais, relatórios e planilhas de custos em confronto com levantamento da Conta Financeira elaborada pelo fiscal autuante, constatou uma série de equívocos, inclusive, já denunciados pela recorrente nas razões de defesa (fls 78 a 80), a começar pela inclusão no rol das despesas o valor dos custos de produção.

Nesse tocante, observou que o agente fiscal ao proceder dessa maneira teria computado em duplicidade os gastos de certas despesas. E cita a título de exemplo, os gastos com pessoal, pois como se sabe os salários e os encargos sociais dos empregados do setor produtivo são considerados como custo de produção. Assim, se tal gasto foi considerado como despesa não poderia figurar como custo.

Prosseguindo, adverte, que a mesma coisa teria ocorrido em relação à matéria prima utilizada na fabricação do produto final, pois, se o agente fiscal considerou desembolso o valor das compras, não poderia ter computado no levantamento fiscal o custo relativo à matéria prima.

Acrescentou, ainda, que foi considerado como desembolso a depreciação dos bens de ativo imobilizado. Neste caso não há saída de numerário nesta situação. Finalizando a série de equívocos, não teria constado no aludido levantamento fiscal o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e banco), informações essas imprescindíveis neste tipo de ação fiscal.

Por derradeiro, concluiu, dizendo que feitos os devidos ajustes na referida Conta Financeira com os elementos presentes dos autos, não houve o *déficit* financeiro apontado pela fiscalização, o que torna descabida a exigência em discussão.

Diante das informações lançadas no respeitável Parecer, é óbvio que decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância deve ser reformada, eis que restou descaracterizada a acusação fiscal descrita no Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


b


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SAMAB COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO